



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SEMARH
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS

SBS - QD 2 - BL. L - TÉRREO - Ed. Lina Martins Pinto - BRASÍLIA-DF CEP: 70.070-120 - CGC Nº 26.444.859/0001-62

LICENÇA PRÉVIA



N.º 066 / 2006.
3ª VIA (ARQUIVO)

1 – DA LICENÇA:

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, inciso I, § 1º, da Lei n.º 041 de 13 de setembro de 1989 e tendo em vista o que consta do artigo 48, inciso XXII, do Decreto nº 26.818, de 18 de maio de 2006, expede a presente **LICENÇA PRÉVIA**, aprovando a viabilidade ambiental preliminar da atividade de **PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS URBANOS "RESIDENCIAL PORTO PILAR OU ACCIOLY"**, requerida por **RENATO DE MELLO MOTTA ACCIOLY**, objeto do Processo n.º 190.000.316/2002.

2 – DA LOCALIZAÇÃO:

O EMPREENDIMENTO **"RESIDENCIAL PORTO PILAR OU ACCIOLY"** está licenciado para a **SANTA MARIA, RA XIII, FAZENDA PILAR, MARGENS DA RODOVIA BR 040**, conforme processo nº190.000.316/2002.

3 – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. É parte integrante desta Licença o "ANEXO ÚNICO À LICENÇA PRÉVIA Nº066/2006 – SEMARH", onde constam as "Condicionantes, Exigências e Restrições" a serem cumpridas no procedimento licitatório, devendo ser observadas as conclusões do EIA/RIMA e a Decisão nº034/2006 – CONAM/DF;
2. Deverá se seguida toda a legislação afeta a parcelamento de solo, em especial a Lei Distrital nº992/95 e seu decreto regulamentador, ou legislação que vier a substituir estes diplomas legais;
3. Quando do requerimento da licença de instalação o requerente deverá ter cumprido as disposições do referido "ANEXO", além das exigências relativas à questão urbanística (SEDUH);
4. Toda e qualquer alteração no empreendimento deverá ser solicitada/requerida à SEMARH;
5. Outras condicionantes, exigências e restrições poderão ser estabelecidas por esta Secretaria a qualquer tempo, desde que justificadas.

4 – DAS OBSERVAÇÕES:

1. A SEMARH/DF, observando o disposto no artigo 19 da Resolução CONAMA n.º237/97 poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença Prévia;
2. Esta Licença Prévia só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação no Distrito Federal, devendo, essas publicações serem efetivadas a expensas do interessado conforme previsto na Lei nº 041/89, artigo 16, § 1º, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da assinatura do Termo de Aceite e, após efetuadas as publicações, entregar páginas dos jornais a esta SEMARH em até 10 (dez) dias, sob pena de suspensão desta licença;
3. O requerimento da Licença de Instalação deste empreendimento deverá ser protocolizado no período de vigência desta licença, sendo obrigatório observar as CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS, RESTRIÇÕES e prazos de apresentação da documentação técnica complementar estabelecidos na presente Licença Prévia;
4. Se necessário, o requerimento de prorrogação desta Licença Prévia deverá ser protocolizado com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração do prazo de sua vigência;

5. Deverá ser mantida uma via desta licença no local do empreendimento/atividade;
6. Esta Licença Prévia não autoriza a implantação de qualquer obra ou atividade no empreendimento.

5 – DA VALIDADE:

ESTA LICENÇA PRÉVIA TERÁ VALIDADE PELO PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS CORRIDOS, OBSERVADOS OS REQUISITOS E CONDICIONANTES CONSTANTES NA MESMA E NO PROCESSO QUE LHE DEU ORIGEM, DO QUAL É PARTE INTEGRANTE.

Brasília, 21 de dezembro de 2006.



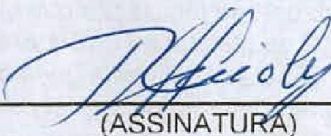
RUBENS MARTINS

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal

6 – TERMO DE ACEITE:

DECLARO ESTAR CIENTE E DE ACORDO COM OS TERMOS DA PRESENTE LICENÇA PRÉVIA, A QUAL SUBSCREVO.

Brasília, 29 de Dezembro de 2006.


(ASSINATURA)

Renato de Mello Motta Accioly
(NOME POR EXTENSO)



Confidencial



Confidencial

(DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO)